



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº - CTIA**  
**(ao PL 2338/2023)**

Dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 50, do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2338/2023:

Art. 50.....

.....

§3º Em caso de sanção em virtude de conduta relacionada ao tratamento de dados pessoais no âmbito da IA, ou de relações de consumo envolvendo IA, não poderão as sanções administrativas, civis e penais previstas nesta lei serem aplicadas cumulativamente a sanções civis, administrativas ou penais advindas das leis 13.709, de 14 de agosto de 2018 e da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 quando relativas às mesmas condutas.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei n. 2338/2023 visa estabelecer princípios, normativas e diretrizes para orientar o desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial no Brasil, compartilhando semelhanças com a legislação adotada pela União Europeia sobre o tema. Embora a iniciativa seja louvável e necessária, ajustes são necessários para que este diploma possa efetivamente promover uma regulação precisa e equilibrada, livre de excessos.

A proposta legislativa introduz um regime de sanções administrativas para infrações cometidas por agentes de inteligência artificial, variando em severidade e incluindo desde advertências até multas significativas, restrições



operacionais e a publicização das infrações. No entanto, a disposição atual, conforme originada dos trabalhos da Comissão de Juristas, viola o princípio da não cumulatividade de sanções, permitindo que um mesmo ato seja sancionado múltiplas vezes com base no mesmo fundamento, resultando em um excesso de punição e contribuindo para a criação de insegurança jurídica. Adicionalmente, há o potencial de conflitos de competência entre entidades como o Procon, a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) e o Ministério Público.

O §3º do Art. 50, tal como formulado, não prevê a substituição das sanções administrativas, civis ou penais definidas por legislações anteriores específicas, como a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), por sanções aplicáveis sob o novo contexto, abrindo caminho para a aplicação de múltiplas penalidades para a mesma infração, o que contraria o princípio da não cumulatividade.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.

**Senador Carlos Portinho  
(PL - RJ)  
Líder do Partido Liberal**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5389280740>